



Comarca de Governador Valadares/MG

Processo nº 0191713-81.2015

6ª Vara Cível

Mandado de Segurança

Pedido liminar.

Vistos, etc.

ADRIANA SALES CARDOSO ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Diretor Geral do Instituto Bioatlântica – AGB DOCE, consistente na sua eliminação do Ato Convocatório nº 002/2015, Contrato de Gestão nº 72/ANA/2011 tão somente pelo fato de que um documento (o seu CPF) foi encaminhado sem a devida autenticação.

Requeru liminar para suspender o procedimento licitatório. Requeru que, ao final, seja concedida a segurança para reformar a decisão e acolher a cópia simples do CPF da Impetrante, pois o original teria sido mostrado ao Impetrado, que recusou-se a autenticá-lo ou comparar o nº de inscrição com outros documentos autenticados apresentados na oportunidade.

Requeru, ainda, a desclassificação do concorrente Weverton de Freitas Santos em virtude do mesmo não ter providenciado o detalhamento da Proposta Financeira, desatendendo as exigências do Ato Convocatório, declarando-se, ao final, a Impetrante como vencedora do certame.

Passo à análise do pedido liminar.

Evidente que deve haver grande respeito pelas regras do Ato Convocatório que, como é comum dizer, “*faz lei entre as partes*”. Todavia, esse postulado não é absoluto, notadamente quando resta evidenciado que o formalismo excessivo da



Comissão de Licitação afrontaria diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública e, até mesmo, à obtenção de proposta mais vantajosa.

É o chamado princípio constitucional da “razoabilidade” que, no caso ora apresentado, deveria ter sido invocado para admitir a validade da apresentação de cópia simples do CPF da Impetrante, ainda que em confronto com outros documentos autenticados já constantes nos envelopes.

Em situação bem parecida, já decidiu o eg. TJMG:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJA PROPOSTA HAVIA SIDO CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO. -O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais se encontram presentes no caso em comento. - Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. -Embora se imponha, sob o aspecto formal, a verificação da compatibilidade entre a proposta e o modelo devido, a análise acerca da adoção da forma adequada deve guiar-se pelo princípio da razoabilidade. -Segurança concedida, quanto ao pedido alternativo, para admitir a validade da apresentação do Termo de Autenticação. Prejudicada a análise dos Agravos Internos nº 1.0000.14.005834-8.001 e 1.0000.14.005834-8.002. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.005834-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 26/11/2014)



Com essas ponderações iniciais, e já antevendo o perigo de demora na solução do caso, defiro a liminar rogada para determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório ou da Contratação, até final deliberação judicial.

Intime-se a Impetrante para promover a emenda da inicial e incluir, na qualidade de litisconsorte necessário, o concorrente Weverton de Freitas Santos, declinando endereço completo e requerendo citação, porque a sentença, eventualmente, poderia atingir a esfera jurídica do mesmo, no prazo de 10 dias (art. 47 do CPC).

Intime-se o Impetrado para fazer cumprir a presente decisão sob as penas da Lei e, ainda, apresentar, querendo, as informações pertinentes. Notifique-se eventual órgão de representação jurídica do Instituto, se existente, para os fins do art. 7º, II da L.M.S. Corrija-se o SISCOM, porque o Impetrado é o Diretor Geral e não o Instituto. Após, colha-se o parecer do MP e faça-se conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Governador Valadares/MG, 20 de maio de 2015.

Anacleto Falci
Juiz de Direito Auxiliar